

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI**

**Nº\_\_\_\_\_/2023**

**PROJETO DE LEI - FERRY BOAT CARGUEIRO**

Complementar e acrescenta ao dispositivo da Lei nº 9985, de 11 de fevereiro de 2014, pela criação e implantação do **FERRY BOAT CARGUEIRO** e dá outras providências.

Conselho Estadual da Administração

AUTORIA: **CLÁUDIO CUNHA**

DEPUTADO ESTADUAL – PL /MA

AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL – PL /MA **CLÁUDIO CUNHA - PELO MARANHÃO**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre criação do **FERRY-BOAT CARGUEIRO** e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a implantação do **FERRY BOAT CARGUEIRO,** para o transporte aquaviário de cargas e caminhões com os horários específicos um ferry-boat cargueiro exclusivo para atender as demandas de cargas e caminhões que terão destino de levar ou buscar mercadoria, ou prestação de serviços para municípios do estado do Maranhão, que beneficiará no desenvolvimento econômico local do município de forma direta e indireta.

§ 1º Em atenção às políticas de mobilidade urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam os Art. 21º, inciso XX, e 182 da Constituição Federal, e tem como objeto a interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.

§ 2º Todas as cargas e caminhões que terão destino de levar ou buscar mercadorias, ou prestação de serviço para municípios do estado do Maranhão, terá que comprovar a colaboração no desenvolvimento econômico local para obter a taxa zero de embarcação.

§ 3º A **FERRY-BOAT CARGUEIRO** funcionará em horários específicos de menor fluxo de passageiros, evitando seu transporte horário de maiores fluxos de pessoas, surgindo assim uma dinâmica e logística de espaço e segurança na travessia exclusiva para cargas e caminhões.

Art. 2º Todas as cargas perigosa que hoje são transportadas junto com passageiros, terá a obrigação em ser transportada pelo **FERRY-BOAT CARGUEIRO,** se comprometendo a manter o não aumentar dos valores de mercadoria e da prestação de serviços, levando em conta a isenção da taxa de transporte aquaviário.

Paragrafo único – Terá isenção total de taxa de cobrança de travessia as cargas e caminhões que tiver levando para os municípios os produtos de alimentação em geral, combustível, gás de cozinha, medicamentos, material de construção, produtos eletroeletrônicos, eletrodoméstico, produtos agrícolas, roupas, calçados, cargas vivas e outros produtos, isso se coloca também a prestação de serviços que dependem do modal, todos os municípios contemplados pelo transporte aquaviário a população beneficiada pelo **FERRY-BOAT CARGUEIRO,** aumentará o seu poder de compra, melhorando o desenvolvimento econômico no município.

Art. 3º Todas as empresas de transporte aquaviário que aderir **FERRY-BOAT CARGUEIRO** terá isenção de imposto estadual e municipal, alvará gratuito e participação em programas governamentais.

Paragrafo único – Será adotado programas e projetos governamentais de benefícios as empresas prestadoras no serviço do transporte aquaviário, somente as empresas aderidas **FERRY-BOAT CARGUEIRO**,

Art. 4º Esta lei estará amparada pelo Fundo Nacional de Transporte Urbano – FNTU, destinado a financiar o direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – Tarifa Zero, em todo território nacional.

§ 1º O período de contrato deste projeto da concessão do **FERRY-BOAT CARGUEIRO** será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por no máximo mais 10 (dez) anos, totalizando um período 30 (trinta) anos, diante das devidas justificativas de desempenho, de quantidade, de qualidade e de atendimento às demandas da população e às prerrogativas do poder público concedente.

§ 2º Para garantir estes procedimentos firmam-se nos dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei da Transparência - 8.6 de 21 de junho de 1.993- que regulamenta o artigo 37 - inciso 21 no que se refere à Administração Pública. Decorrido o prazo máximo de 10 (dez) anos do contrato da concessão em referência aquele mandato executivo, abrir-se-á uma nova licitação para o novo contrato no sistema de concessão. V - As concessões dos serviços públicos do Transporte Coletivo Urbano de carga e caminhão. Reger-se-ão e serão regulamentados pelas Leis, Decretos e normativas legais pertinentes e pelas cláusulas específicas indispensáveis aos contratos neste sistema proposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ¨NAGIB HAICKEL¨ DO PALÁCIO ¨MANUEL BECKMAN, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

**CLÁUDIO CUNHA**

Deputado Estadual – PL /MA

**JUSTIFICATIVA**

O transporte de cargas e caminhões hoje é um dos grandes problemas econômicos e sociais no estado, no entendo e o que faz os preços dos produtos e serviços elevarem seus valores, principalmente nos pequenos e médios municípios onde o impacto e bem maior, dada a precariedade e inadequação dos modais de transporte, com falta de qualidade, quantidade, rapidez e logísticas reduzidas, com duração em filas de espera que muitas vezes levas horas para serem embarcadas, gerando valores altos de variadas tarifas, que é repassado ao consumidor final, que onera em demasia a população.

A criação do **FERRY BOAT CARGUEIRO,** por meio exclusivo para cargos e caminhões, agregará no fortalecimento de maior distribuição de desenvolvimento econômico para todos os municípios que são atendido pelo transporte aquaviário, mostra claramente às necessidades inadiáveis de adotar com urgência o **FERRY BOAT CARGUEIRO**,

Ganha Transporte aquaviário com maior rapidez, ganha o consumidor final que será beneficiado por um produto com valor, mas acessivo, ganha o município pela implantação do **FERRY BOAT CARGUEIRO** queajudará de forma direta e indireta no desenvolvimento econômico local.

O **FERRY BOAT CARGUEIRO**, fará parte da economia tanto local como regional, em prática teremos a redução de valores dos produtos de alimentação em geral, combustível, gás de cozinha, medicamentos, material de construção, produtos eletroeletrônicos, eletrodoméstico, produtos agrícolas, roupas, calçados, cargas vivas e outros produtos, teremos de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) em redução de valores, aumentando assim o poder de compra do cidadão e impulsionando o desenvolvimento econômico com responsabilidade social.

Voto no projeto de lei **FERRY BOAT CARGUEIRO** é da inclusão, dignidade, incentivo no desenvolvimento econômico de vários municípios de nosso estado que depende do transporte aquaviário.